

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021 PMT

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL MONTADO SOBRE VEÍCULO, PARA MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, COM RECURSOS DO FINANCIAMENTO FINISA, CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0529333-21

RECORRENTE: INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó lançou processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço (Edital de Pregão Presencial nº 19/2021 PMT), tendo como objeto a *AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL MONTADO SOBRE VEÍCULO, PARA MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, COM RECURSOS DO FINANCIAMENTO FINISA, CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0529333-21.*

Em 11/06/2021 ocorreu a sessão para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação de habilitação, tendo sido declarada vencedora a empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

Consultados pelo pregoeiro sobre o interesse em interpor recurso, o representante da empresa INDUSTRIA TECNICA HILÁRIO LTDA manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa vencedora não apresentou a documentação do item 6.9.3 do edital. Foi esclarecido pelo Sr. Pregoeiro que a empresa vencedora encaminhou pedido de esclarecimento referente ao item mencionado, tendo sido respondido pela assessora técnica de captação de recursos, Sra. Taianara Hobold Fistarol, no dia 04/06/2021, que o documento exigido no referido item poderia ser entregue junto da entrega do equipamento licitado.

Inconformada, a empresa INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA apresentou recurso, alegando que a empresa declarada vencedora não cumpriu com exigência da qualificação técnica, necessária como condição de participação. Aduz que a resposta dada pela servidora ao pedido de

esclarecimento constitui dispensa indevida do cumprimento do edital e mudança de suas regras, que não foi a ela divulgada.

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões, sustentando ser devida a decisão do Pregoeiro tendo em vista a resposta ao esclarecimento dada pela Administração.

O processo foi encaminhado a esta Autoridade para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante destacar que o presente certame se trata de Pregão, o qual, em regra, se destina à aquisição de bens e serviços comuns¹, assim entendidos aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”².

Nesse sentido, prevê o Edital, que:

6.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

6.9.3 - A Empresa Fabricante do equipamento deverá ser certificada através de um organismo de certificação independente atestando que os vasos de pressão são fabricados de acordo com a norma NR – 13 do ministério do trabalho.

Depreende-se da exigência transcrita acima que o edital exige para aquisição do bem que a empresa licitante deva ser certificada através de organismo de certificação independente *atestando que os vasos de pressão são fabricados de acordo com a norma NR-13 do ministério do trabalho.*

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520/2002)

² A identificação do bem ou serviço como sendo comum, para fim de adoção do pregão, independe da sua complexidade. É a definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que o caracteriza como comum. (TCU, Acórdão nº 1.667/2017, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 21.08.2017.)

Entretanto, embora seja indiscutível a necessidade e obrigatoriedade da apresentação do atestado pela empresa licitante, o instrumento convocatório não exara com a mesma precisão qual o momento adequado em que aludida certificação deva ser comprovada pela empresa, fato que culminou no questionamento invectivado pela licitante e prontamente respondido pela administração, no sentido de que pode o atestado de pressão ser apresentado quando da entrega do equipamento.

Com o devido respeito a idiossincrasia da empresa recorrente, a resposta conferida à empresa licitante não modifica nem inova a exigência editalícia, tratando-se, tão somente de esclarecimento acerca de dúvida na leitura do instrumento convocatório, fato que, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93 em seu art. 21, §4º, por não interferir na apresentação da proposta, salvo melhor juízo, dispensa divulgação e/ou reabertura de prazo.

Ademais, ao prestar esclarecimento à licitante, a administração vincula-se à resposta dada, sendo que em momento algum houve autorização para desatender o requisito editalício, permanecendo hígida a obrigação da licitante em fornecer a certidão, sob pena de, se não o fizer, ser excluída do certame, além de incorrer nas penalidades previstas.

Neste sentido, o Edital prevê que ao aceitarem participar do procedimento licitatório, as empresas declararam ter pleno conhecimento dos termos constantes do edital e das condições gerais e particulares da licitação, de modo que, no caso de a empresa desatender a expresso comando, ou seja, se não fornecer a aludida certidão no momento da entrega, estará excluída do certame, não sendo necessária sua desclassificação por ocasião da sessão pública. Senão vejamos:

1.3 - As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.

Não obstante, vale ressaltar que o critério de julgamento do pregão é o menor preço para o produto que atenda, objetivamente, todos os critérios estabelecidos no edital, fato que, salvo melhor juízo, não restou modificado com o esclarecimento conferido eis que, desde o início do certame até o momento da entrega do produto, as exigências a serem cumpridas pelas empresas é a mesma, qual seja, de entregar produto exatamente como objetivamente imposto, demonstrando, através de atestado, que o mesmo atende as normas técnicas da NR-13.

Por fim, considerando que o ato da administração, salvo melhor juízo, não dispensa apresentação de documentação exigida pelo edital, e que a empresa, seguindo a orientação conferida, participou do certame, sagrando-se vencedora com o melhor preço, não se vislumbra ilegalidade que possa macular o ato do pregoeiro, cabendo a manutenção da sua decisão.

Noutro vértice, desconsiderar proposta válida por força de interpretação dos termos edital, pode sim caracterizar ilegalidade, passível de revisão, conforme, *mutatis mutandis*, já decidiu nosso egrégio tribunal de justiça, donde destacamos o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO (MODALIDADE CONCORRÊNCIA). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO TER ATENDIDO EXIGÊNCIA DO EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO ENCERRADO E CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE IMPÕEM A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 01. De ordinário, se o processo licitatório produziu todos os seus efeitos e o contrato que dele decorre já foi executado ou se encontra em execução, consolidando-se situação fática irreversível ou de difícil reversão, deve ser extinto o mandado de segurança impetrado por licitante excluído do certame. Os prejuízos que possam ter advindo da exclusão do certame poderão ser reclamados em demanda própria (TJSC, 1ª CDP, ACMS n. 2009.046085-6, Des. Newton Trisotto; 2ª CDP, ACMS n. 2009.017575-1, Des. Cid Goulart; 3ª CDP, ACMS n. 2008.052560-9, Des. Luiz Cézar Medeiros; 4ª CDP, AI n. 2011.064174-5, Des. Rodrigo Collaço). Todavia, se o contrato objeto da licitação pode ser prorrogado e sendo de fácil reversão os efeitos decorrentes da sua anulação, não há como extinguir o processo. 02. No expressivo dizer de Cândido Rangel Dinamarco "as exigências legais hão de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita com vistas a situações típicas que prevê merecendo ser modelada, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos". E adverte Moniz de Aragão: A lei deve ser interpretada de modo a não "conduzir a absurdos". No processo licitatório, "o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples

omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (MS n. 1997.008864-7, Des. Newton Trisotto). Se em relação à "composição do preço" dos serviços fosse adotado o entendimento da Comissão de Licitação, a proposta apresentada pela impetrante teria o seu valor significativamente reduzido. Destarte, eventual prejuízo decorrente do alegado - mas inexistente - descumprimento do edital seria da própria licitante e não da administração pública e/ou dos demais concorrentes. Por isso, não pode subsistir ato administrativo consubstanciado na exclusão da impetrante do processo licitatório se o "motivo" determinante não viola cláusula do edital e o princípio da "igualdade entre os licitantes". (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.006552-8, da Capital, rel. Newton Trisotto, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014)

Ante o exposto, o recurso deve ser indeferido.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público—e considerando os fundamentos acima decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA, mantendo-se hígida a decisão proferida em sessão pública do dia 11/06/2021 que sagrou vencedora com a melhor proposta de preço a empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, a qual deverá apresentar, conforme exigido no edital e esclarecido pela administração, no momento da entrega do bem, a certidão atestando que os vasos de pressão são fabricados de acordo com a norma NR – 13, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 25 de junho de 2021.

MOACYR CRISTOFOLINI JÚNIOR
Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas